



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10855.003081/2003-53
Recurso nº 158.571 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1999
Acórdão nº 105-17.221
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente SUN FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não há cerceamento do direito de defesa quando se constata que o lançamento descreveu e capitulou corretamente a infração de falta de pagamento de débitos declarados. Ademais, esses débitos foram identificados com código e nome do tributo, período de apuração, vencimento e valor. Inexiste, pois, fundamento para a alegada nulidade do lançamento.

TAXA DE JUROS – ANATOCISMO - Deve ser rejeitada a alegação de anatocismo, quando não resta comprovada sua ocorrência na exigência em questão.

TAXA DE JUROS – SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

SUN FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 14-14.333, de 23/11/2006, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor total de R\$ 53.836,73 (fls. 24 e segs), em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, períodos de apuração de 1998. A autuação decorre de constatação de débitos da CSLL, apurados no ano-calendário de 1998, declarados em DCTF e vinculados a pagamentos não localizados (demonstrativos às fls. 26/30).

Cientificada, a autuada impugnou o lançamento, em 04/08/2003 (fl. 01), alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que o auto de infração recorrido seria impreciso no sentido de identificar o que foi efetivamente autuado, com afronta ao disposto no art. 142 do CTN;
- que seriam inconstitucionais e/ou ilegais: a) a majoração da alíquota e da contribuição, nos termos da Medida Provisória n.º 1.807 e reedições; b) o percentual da multa de ofício, fixado em 75%; c) o anatocismo que, a seu ver, consistiria na cumulação da exigência de multa moratória com juros moratórios “*exorbitantes, mês a mês*”; d) a imposição de verba honorária nas execuções fiscais com base no Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969; e) os juros de mora lançados, calculados com base na taxa Selic.

Ao final, requereu o cancelamento do auto de infração.

A 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-14.333, de 23/11/2006 (fls. 37/40), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de débitos de IRPJ, apurada em procedimento fiscal de auditoria de DCTF, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento.

Do exame do acórdão se verifica que a multa de ofício foi exonerada, ao fundamento do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, e em face do instituto da retroatividade benigna consagrado pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/02/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 53, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/02/2007 conforme carimbo de recepção à folha 54.

No recurso interposto (fls. 54/56) traz os argumentos abaixo sintetizados:

- a) Reafirma que o auto de infração seria impreciso no sentido de identificar o que efetivamente foi autuado, tornando impossível a propositura de qualquer defesa e afrontando aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- b) Insurge-se contra os encargos moratórios, em que vislumbra a figura do anatocismo, consistente, por sua ótica, na cobrança de “juros exorbitantes mês a mês”.
- c) Protesta pela inaplicabilidade da taxa SELIC para débitos tributários, por se tratar, alega, de juros remuneratórios de capital.

Ao final, requer a total improcedência do auto de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O primeiro argumento trazido pela recorrente é uma alegada afronta ao artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), posto que o auto de infração seria impreciso no sentido de identificar o que efetivamente foi autuado, tornando impossível a propositura de qualquer defesa e afrontando aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Se acolhido, tal argumento implicaria a nulidade do lançamento.

Em primeira instância, a autoridade julgadora não lhe deu razão, e o mesmo faço aqui. No auto de infração de fls. 24/25, juntamente com seus anexos de fls. 26/30, se encontra perfeitamente descrita a infração de FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL apurada em auditoria interna das DCTFs apresentadas pelo contribuinte, à qual se segue a respectiva capitulação legal.

No Anexo I-b, para cada trimestre do ano-calendário 1998, se encontra o tributo exigido (CSLL) e respectivo código (2372), o período de apuração, a data de vencimento, o valor declarado em DCTF e o valor do DARF informado pelo contribuinte, mas não localizado pela administração tributária. No Anexo III, o demonstrativo do crédito tributário a pagar.

Impossível imaginar defesa mais óbvia e simples: acusado de falta de pagamento, inclusive com a indicação dos DARFs não localizados, bastaria apresentá-los, se efetivamente houvessem sido pagos ou, ainda, indicar e comprovar, se existente, outra forma de extinção dos créditos tributários em aberto, apontados pelo Fisco.

Considero que o lançamento em questão se reveste de todas as formalidades indispensáveis e das informações necessárias à perfeita compreensão, pela autuada, da infração que lhe é imputada. Se não se defendeu adequadamente, é porque não dispunha de meios para tal ou porque não havia interesse, mas certamente não por falta de clareza no instrumento do lançamento. Afasto, pois, a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Insurge-se a recorrente, a seguir, contra os encargos moratórios, em que vislumbra a figura do anatocismo, consistente, por sua ótica, na cobrança de “*juros exorbitantes mês a mês*”.

Protesta também pela inaplicabilidade da taxa SELIC para débitos tributários, por se tratar, alega, de juros remuneratórios de capital.

Ensina a doutrina que anatocismo é o termo jurídico utilizado para designar a capitalização de juros, isto é, a cobrança de juros sobre juros ou aplicação de juros compostos, de tal forma que os juros gerados sobre o capital principal também sofrerão a incidência dos juros a serem aplicados em períodos subseqüentes.

Mas não entendo onde, na presente exigência tributária, se encontraria tal figura. À fl. 30, no demonstrativo do crédito tributário a pagar, resta claro que os juros de mora



incidem tão somente sobre o valor do principal lançado. Deve ser afastada, pois, a alegação de anatocismo.

Quanto à aplicabilidade da taxa SELIC, a matéria já foi inúmeras vezes discutida por este Colegiado, bem assim pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, e se encontra pacificada, a ponto de resultar na súmula nº 4, a seguir reproduzida:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por amor à clareza, trago à colação às disposições do art. 161, § 1º, do CTN (grifos não constam do original):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Ocorre que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 61, § 3º, conjugado com o art. 5º, § 3º, veio a dispor de modo diverso, estabelecendo a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos não pagos, nos seguintes termos (grifos não constam do original):

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

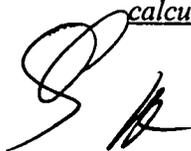
§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro



dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Não acolho, pois, o pedido de inaplicabilidade da taxa SELIC.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA

